

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E Autor: Deputada

DO CONSELHO que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) Carla Tavares

no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras

externas por confronto com as bases de dados pertinentes
COM(2015) 670 final



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a seguinte iniciativa: "Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes [COM(2015) 670 final]."

PARTE II – CONSIDERANDOS

- 1. A presente iniciativa ora em análise vem responder ao apelo manifestado tanto no Conselho de Justiça e Assuntos Internos, de 19 e 20 de Novembro de 2015, como à convocação expressa no Conselho Europeu de 17 e 18 de Dezembro de 2015, no sentido de ser dada com urgência, uma resposta eficaz a fim de salvaguardar a integridade de Schengen, considerando para tal ser "indispensável recuperar o controlo das fronteiras externas".
- 2. Por conseguinte, a iniciativa ora em apreço vem propor a introdução de uma alteração ao artigo 7.º, nº2 do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece um código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a fim de aumentar a segurança dentro do espaço sem controlo nas



fronteiras internas. Pretende-se com a alteração proposta que os Estados-Membros sejam "obrigados a controlar sistematicamente os nacionais de países terceiros por confronto com todas as bases de dados à entrada". Devendo garantir-se que esses controlos "sejam igualmente efetuados sistematicamente à saída".

3. Por último, referir que atendendo ao seu objeto, a iniciativa, em apreço, foi remetida às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias e de Defesa Nacional, que a analisaram tendo aprovado os respetivos Relatórios, que refletem o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe e, por conseguinte, se subscrevem na íntegra e anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante. Deste modo, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

a) Da Base Jurídica

A base jurídica em que assenta a presente iniciativa é o artigo 77.º, n.º2 alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

O objetivo preconizado pela presente iniciativa consiste em alterar o Código das Fronteiras Schengen, visando nomeadamente reforçar os controlos por confronto com as bases de dados nas fronteiras externas em resposta sobretudo ao aumento da ameaça terrorista. Tal matéria diz respeito a uma das garantias do espaço sem controlo nas fronteiras internas e, nessa medida, diz respeito ao bom funcionamento do espaço Schengen, logo tal desígnio não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados Membros. Pelo que esse objetivo será melhor atingido se a ação for tomada a nível da União, podendo esta adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Assim, pode concluir-se que o Principio da Subsidiariedade é respeitado.



PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo que visa alcançar será mais eficazmente atingido através da ação da União;
- 2. No que concerne à presente iniciativa o processo de escrutínio está concluído. Todavia, dada a relevância política da matéria em causa, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 8 Março de 2016

A Deputado Autora do Parecer

(Carla Tavares)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2015) 670 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2015) 670 final – "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE)¹ no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes".

¹ Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)



Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2015) 670 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que visa alterar o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a fim de reforçar a segurança no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

Esta proposta de Regulamento vem no sentido das conclusões do Conselho de 9 e 20 de novembro² que convidou a Comissão a «apresentar uma proposta de revisão orientada do Código das Fronteiras Schengen de forma a prever controlos sistemáticos de cidadãos da UE, incluindo a verificação de informações biométricas, por confronto com as bases de dados pertinentes nas

² Conselho (Justiça e Assuntos Internos) sobre medidas para gerir a crise migratória e dos refugiados – 9 de novembro 2015; Conselho da UE e dos Estados-Membros sobre a luta contra o terrorismo – 20 de novembro 2015.



fronteiras externas do espaço Schengen, tirando pleno partido das soluções técnicas de forma a não perturbar a fluidez da circulação».

Com a presente proposta de Regulamento pretende-se estabelecer normas comuns no que diz respeito ao âmbito e tipo de controlos efetuados nas fronteiras externas: terrestres, marítimas e aéreas. Assim, visa-se obrigar os Estados-Membros a efetuarem, nas suas fronteiras externas, controlos sistemáticos das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União (ou seja, cidadãos da UE e membros das suas famílias que não são cidadãos da UE) quando atravessam as fronteiras externas por confronto com as bases de dados sobre documentos perdidos e roubados, bem como assegurar que essas pessoas não representam uma ameaça para a ordem pública e a segurança interna.

Nesse sentido a presente proposta pretende assegurar que:

- 1) Os documentos de viagem das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União são sistematicamente controlados, por confronto com as bases de dados pertinentes sobre documentos roubados, desviados, extraviados ou inválidos, a fim de assegurar que essas pessoas não escondem a sua identidade real;
- 2) As pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União também são sistematicamente controladas por razões de ordem pública e de segurança interna recorrendo às bases de dados pertinentes.



As alterações específicas ao Regulamento (CE) n.º 562/2006 Código das Fronteiras Schengen são as seguintes:

- Introdução no atual artigo 7.º, n.º 2, da obrigação de efetuar controlos sistemáticos de pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União (ou seja, cidadãos da UE e membros das suas famílias que não são cidadãos da UE) por confronto com as bases de dados sobre documentos perdidos e roubados, bem como assegurar que as pessoas não representam uma ameaça para a ordem pública e a segurança interna.
- Aplicação desta obrigação a todas as fronteiras externas, isto é, as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas.
- Salvaguardar que sempre que uma consulta sistemática das bases de dados sobre todas as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União puder conduzir a um impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego na fronteira, os Estados-Membros podem proceder apenas a controlos seletivos por confronto com as bases de dados, desde que uma avaliação do risco demonstre que tal não implique riscos relacionados com a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais dos Estados-Membros, ou a uma ameaça para a saúde pública.
- A avaliação dos riscos deve ser comunicada por parte dos Estadosmembros à Agência Frontex e ser objeto de relatórios periódicos à Comissão e à Frontex.



A alteração proposta suprime ainda a margem deixada aos Estados-Membros de não controlarem os nacionais de países terceiros à saída, alinhando, por conseguinte, o artigo 7.º, n.º 3, alíneas b) e c), com a obrigação em vigor de controlar à entrada de forma sistemática os nacionais de países terceiros por confronto com as bases de dados.

Prevê-se que esta Proposta de Regulamento entre em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

II. Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto através da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes, só pode ser alcançado ao nível da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



III - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2015) 670 final Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 17 de fevereiro de 2016

O Deputado Relator

(Fernando Negrão)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)

P. S. Beal & C



Relatório

COM (2015) 670 Final

Autor:

Deputado Bruno Vitorino

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes



INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES



PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou, em 27 de janeiro de 2016, à Comissão de Defesa Nacional a "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento n.º 562/2006 (CE) no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes — COM (2015) 670 final - atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto da Proposta

Tal como evidenciado na iniciativa que nos chega da Comissão de Assuntos Europeus, a proposta contém uma alteração específica ao Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a fim de reforçar a segurança no espaço sem controlos nas fronteiras internas.

Ao mesmo tempo a proposta pretende, segundo é expresso no texto que a acompanha, responder ao apelo expresso nas conclusões do Conselho de 9 e 20 de novembro, que convidou a Comissão a «apresentar uma proposta de revisão orientada do Código das Fronteiras Schengen de forma a prever controlos sistemáticos de cidadãos da UE, incluindo a verificação de informações biométricas, por confronto com as bases de dados pertinentes



nas fronteiras externas do espaço Schengen, tirando pleno partido das soluções técnicas de forma a não perturbar a fluidez da circulação».

Podemos constatar que a proposta, aqui em análise, visa obrigar os Estados-Membros a efetuarem controlos sistemáticos das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União (ou seja, cidadãos da UE e membros das suas famílias que não são cidadãos da UE) quando atravessam as fronteiras externas por confronto com as bases de dados sobre documentos perdidos e roubados, bem como para assegurar que essas pessoas não representam uma ameaça para a ordem pública e a segurança interna. Esta obrigação aplica-se a todas as fronteiras externas, isto é, as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, tanto à entrada como à saída. No entanto, sempre que a consulta sistemática das bases de dados sobre todas as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União puder conduzir a um impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego na fronteira, os Estados-Membros podem proceder apenas a controlos seletivos por confronto com as bases de dados, desde que uma avaliação do risco demonstre que tal não conduz a riscos relacionados com a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais dos Estados-Membros, ou uma ameaça para a saúde pública.

Salienta a proposta que embora os Estados-Membros sejam obrigados a controlar os nacionais de países terceiros sistematicamente à entrada por confronto com todas as bases de dados, as disposições em vigor não preveem de forma sistemática a realização de controlos por razões de ordem pública e de segurança interna à saída. A alteração que agora se propõe alinhará as obrigações de verificar sistematicamente também à saída que um nacional de um país terceiro não representa uma ameaça para a ordem pública e a segurança interna.

Ao mesmo tempo afirma-se que a proposta é, não apenas, uma resposta ao aumento das ameaças terroristas na Europa, como comprovaram os atentados de Paris, Copenhaga e



Bruxelas como também uma tentativa de abordar todos os riscos potenciais para a segurança interna do espaço europeu.

É importante salientar que na exposição de motivos da proposta é reconhecido que o fenómeno terrorista não se limita apenas a um Estado-Membro e não resulta apenas de factores externos. O fenómeno dos combatentes terroristas estrangeiros continua a ser um importante motivo de preocupação. O número de cidadãos da UE que viajam para a Síria e o lraque para apoiar grupos terroristas não para de aumentar. Estima-se em cerca de 5 000, os cidadãos da UE que partiram para as zonas de conflito e, muito provavelmente, se juntaram à ISIS.

Já em 2014, a deteção e a prevenção de viajar para e a partir de zonas de conflito (com a intenção de apoiar organizações terroristas) foram consideradas uma prioridade para as instituições europeias. Nesse contexto, a Comissão Europeia afirma ter apoiado sistematicamente o reforço do quadro de Schengen mediante a emissão de recomendações com vista a melhorar os controlos de fronteira no âmbito do atual quadro jurídico. Neste plano, e no seguimento da Declaração sobre a Luta contra o Terrorismo do Conselho Europeu informal de 12 de fevereiro de 2015 e das conclusões da Presidência do Conselho de março de 2015, o Conselho e a Comissão voltaram a sublinhar a possibilidade e a necessidade de reforçar os controlos das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União e de efetuar esses controlos numa base sistemática para as pessoas abrangidas por uma avaliação de risco específica. O Manual prático para os guardas de fronteira foi consequentemente adaptado em junho de 2015.

Por outro lado, como anunciado na Agenda Europeia para a Segurança em junho de 2015, a Comissão finalizou também um primeiro conjunto de indicadores de risco comuns para os combatentes terroristas estrangeiros, a utilizar pelos guardas de fronteira em apoio da realização dos controlos. O fenómeno dos combatentes estrangeiros demonstra que, a fim de assegurar um elevado nível de segurança num espaço sem controlos nas fronteiras internas, devem ser efetuados controlos



sistemáticos também das pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União.

A presente proposta reforça igualmente a necessidade de verificar os identificadores biométricos constantes do Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho. Este regulamento introduziu a imagem facial e as impressões digitais como elementos de segurança no passaporte dos cidadãos da UE, a fim de os tornar mais seguros e estabelecer um nexo fiável entre o titular e o passaporte. Por conseguinte, em caso de dúvida sobre a autenticidade do passaporte ou sobre a legitimidade do titular, os guardas de fronteira devem verificar estes identificadores biométricos.

2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 77.º, n.º 2, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que no capítulo relativo às **políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração**, que estipula que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptam as medidas relativas "aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas".

No que diz respeito ao **princípio da subsidiariedade** considera-se que a ação no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça é um domínio de competência partilhado entre a UE e os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TFUE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade é aplicável por força do artigo 5.º, n.º 3, do TUE segundo o qual a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local podendo, contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Segundo a proposta, os controlos nas fronteiras externas são realizados no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram o controlo nas suas fronteiras internas (sexto considerando do Código das Fronteiras Schengen); o controlo fronteiriço deve ainda



contribuir para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna dos Estados-Membros. Esses controlos devem ser efetuados, portanto, em conformidade com normas comuns.

Por conseguinte, o objetivo de estabelecer normas comuns no que diz respeito ao âmbito e tipo de controlos efetuados nas fronteiras externas, não pode ser suficientemente atingido pelos Estados-Membros agindo individualmente, podendo ser mais bem alcançados ao nível da União. A União pode, pois, adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

No que diz respeito ao **principio da proporcionalidade** afirma a iniciativa europeia que o conteúdo das bases de dados consultadas é limitado aos aspetos relevantes para a segurança interna; todos os motivos destinados a desencadear uma indicação no Sistema de Informação de Schengen estão ligados à preservação da segurança interna dos Estados Schengen dada a inexistência de controlos nas fronteiras internas. Assim, a realização dos controlos por confronto com bases de dados pertinentes, de uma forma sistemática, também no que diz respeito às pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União não excede o necessário para alcançar um dos objetivos dos controlos nas fronteiras externas.

3. Análise da iniciativa

Tal como referido anteriormente a proposta que aqui analisamos pretende uma alteração específica ao Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a fim de reforçar a segurança no espaço sem controlos nas fronteiras internas.



Desse modo pretende-se que o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 562/2006¹ passe a ter a seguinte redação:

- «2) À entrada e à saída, as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União devem ser sujeitas aos seguintes controlos:
- a) Verificação da identidade e nacionalidade da pessoa e da validade e autenticidade do documento de viagem, através da consulta das bases de dados pertinentes, em especial:
 - (1) o Sistema de Informação Schengen;
 - (2) a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados;
 - (3) as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados ou inválidos.
- b) Verificação de que a pessoa que beneficia do direito de livre circulação ao abrigo da legislação da União não é considerada uma ameaça para a segurança interna, a ordem pública e as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros, ou para a saúde pública, incluindo mediante a consulta das bases de dados nacionais e da União pertinentes, nomeadamente o Sistema de Informação de Schengen.

Em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento de viagem ou a identidade do seu titular, os controlos devem incluir a verificação dos identificadores biométricos integrados nos passaportes e documentos de viagem emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho*.

Sempre que, nas fronteiras externas terrestres e marítimas, as ações de controlo referidas nas alíneas a) e b), tenham um impacto desproporcionado sobre o fluxo de tráfego, os

¹ Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.



Estados-Membros podem efetuar estes controlos seletivos, com base numa avaliação dos riscos respeitantes à segurança interna, à ordem pública e às relações internacionais dos Estados-Membros, ou a uma ameaça para a saúde pública.

Cada Estado-Membro transmite as suas avaliações de risco à Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004, e apresenta de três em três meses à Comissão e à Agência um relatório sobre a aplicação dos controlos efetuados de forma seletiva.»

- b) No n.º 3, o ponto (iii) da alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «(iii) verificação de que o nacional de país terceiro em causa não é considerado uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros, incluindo mediante a consulta das bases de dados nacionais e da União pertinentes, nomeadamente o Sistema de Informação de Schengen».
- c) No n.º 3, alínea c), é suprimido o ponto iii).

Fica igualmente previsto que o presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e que será obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados da União Europeia.

Constata-se também que a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o direito interno.

O mesmo se passa com o Reino Unido e com a Irlanda que, por não participarem do acervo de Schengen, também não participam na adopção do presente regulamento, não ficando como tal, por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação.



A alteração proposta respeita os direitos fundamentais e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o direito ao respeito da vida privada e familiar (artigo 7.º), a proteção de dados pessoais (artigo 8.º) e a liberdade de circulação e de residência (artigo 45.º). As garantias previstas no artigo 3.º-A do Código das Fronteiras Schengen continuam a ser aplicáveis.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

PARTE IV- CONCLUSÕES

1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 no que diz respeito ao reforço dos controlos nas fronteiras externas por confronto com as bases de dados pertinentes.



2- Atenta a matéria em causa, de crucial importância, para Portugal e para a União, tendo em conta a problemática do terrorismo internacional e da salvaguarda da segurança no espaço da União Europeia com o reforço do controlo das fronteiras, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.

3- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.

4- A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 16 de fevereiro de 2016.

O Deputado Autor do Parecer

(Bruno Vitorino)

O Presidente da Comissão

(Marco António Costa)